



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.491 - RJ (2010/0167054-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BEM HUR NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESP N. 1.244.182/PB (RITO DO ART. 543-C DO CPC). DECISÃO MANTIDA.

1. Em casos de diferenças recebidas indevidamente pelo servidor por erro, equivocada interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, é indevido o desconto quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.491 - RJ (2010/0167054-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BEM HUR NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão singular da minha lavra que deu provimento ao recurso especial do ora agravado.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, está assim ementado (fl. 591, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO.

1. Ação de restituição pela qual os Autores pleiteiam a condenação do INSS a devolver as quantias descontadas de seus vencimentos a partir de 01/11/74 até 01/12/75, relativas às parcelas que haviam recebido a título de gratificação de produtividade, e suas respectivas atualizações.

2. A retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos (PCC), através do Decreto n.º 76.766/75, assegurando-se a manutenção do valor nominal dos vencimentos dos servidores, através da criação de Vantagem Pessoal nominalmente identificável (art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.341/74), não configura prejuízo aos servidores, tampouco viola direito adquirido pelos mesmos já que, foi expressamente determinada a compensação dos valores a receber com aqueles que deveriam ser restituídos aos cofres públicos, relativos a período de novembro de 1974 a dezembro de 1975.

3. Indevida, portanto, a restituição dos valores relativos à Gratificação de Produtividade recebidos no período em referência, que foram corretamente descontados pela Administração Pública após a implantação do PCC, em razão da retroação dos efeitos financeiros do PCC e da compensação determinada pelo art. 5º, § 1º, do Decreto n.º 76.766/75.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Apelação provida."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 701, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 713/718, e-STJ):

1) o pagamento a maior não se deu por erro, interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração, e sim por compensação entre valores recebidos;

2) o Decreto n. 76.766/1975, ao implantar definitivamente o Plano de Classificação de Cargos, teve efeitos retroativos, determinando o pagamento da gratificação por ele instituída com a gratificação de produtividade, recebidos no período em que não havia ainda a sua regulamentação; e

3) a compensação entre os valores decorre de disposição contida expressamente no regulamento e sua aplicação nada mais é do que cumprir a legislação.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.491 - RJ (2010/0167054-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESP N. 1.244.182/PB (RITO DO ART. 543-C DO CPC). DECISÃO MANTIDA.

1. Em casos de diferenças recebidas indevidamente pelo servidor por erro, equivocada interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, é indevido o desconto quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte excerto (fl. 580, e-STJ):

"Os Autores foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, na categoria funcional de Fiscais de Contribuição Previdenciária.

Alegam os Autores, em sua peça exordial, que, até a publicação do Decreto 76.766/75, vinham percebendo uma Gratificação de Produtividade instituída no ano de 1949, que era destinada a todo Agente Fiscal cujo índice de produtividade ultrapassasse determinado limite, sendo tal valor variável de acordo com o resultado de seu trabalho no curso do mês.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão objeto da Apelação da Autarquia Ré cinge-se, em verdade, ao desconto retroativo da Gratificação de Produtividade sobre os vencimentos dos Apelados, após a implantação do Plano de Classificação de Cargos, que a suprimiu expressamente.

Conforme a jurisprudência acima aludida e consoante o já mencionado artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.341/74, que disciplinou a implantação gradual do Plano de Cargos previsto pela Lei n.º 5.645/70, ao se dispor que a partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação cessará o pagamento de quaisquer retribuições, fica clara a imposição de efeitos imediatos à vigência do PCC, no que tange à destes pagamentos, aplicando-se a cessação retroativamente a 01/11/1974, a fim de que fossem excluídas as parcelas indevidas pagas no período.

(...).

O desconto contra o qual se insurgiram os Autores/Apelados consiste, na verdade, em compensação administrativa dos valores que tinham a receber do novo PCC com a gratificação de produtividade que deviam restituir aos cofres públicos (...)." (Grifos meus.)

Ressai nítido, da leitura do aresto recorrido, que o posicionamento do Tribunal de origem contraria a atual jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em casos de diferenças recebidas indevidamente pelo servidor por erro, equivocada interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, é indevido o desconto quando constatada a boa-fé do beneficiado.

Ademais, não há falar em legalidade do desconto como forma de compensação de valores devidos, pois o agravante "*pagou espontaneamente valores a título de adiantamento de PCCs aos agravados, pelo que, sem a comprovação cabal de que eles tenham agido de má-fé, indevida a restituição pleiteada*" (AgRg no Ag 1.329.698/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010.)

Tais entendimentos foram reafirmados pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2012, publicado em 19/10/2012 mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido".

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido.

3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa."

(AgRg no AREsp 72.241/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

(...).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.282.388/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/02/2013.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles com fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se apontaram, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal tidos como contrariados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Súmula 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 241.293/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.401.587/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0167054-1

**AgRg no
REsp 1.211.491 / RJ**

Números Origem: 198451015952164 358720 5952166 8800046444 8902012018

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEM HUR NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Produtividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BEM HUR NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.